PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005649-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEACA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO CONHECIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , aduzindo o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, além de não haver sido realizada a audiência de custódia. 2. Extrai-se dos autos digitais, que no ano de 2022, a partir do mês de maio, o Paciente praticou diversos atos libidinosos com o Adolescente G.O.S., à época menor de 14 anos de idade. Para garantir a impunidade de tais atos, o Paciente passou a ameacar a vítima, bem como a família da mesma de morte, e por fim efetuou transferência de dinheiro para a genitora do Ofendido, objetivando comprar o seu silêncio, e garantir a impunidade. 3. NEGATIVA DE AUTORIA. Por ser de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Matéria não conhecida. 4. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. A prova da existência do crime, bem como os indícios de autoria encontram-se perfeitamente demonstrados, sobretudo pelo relato da vítima, que acompanhada de sua genitora e do Conselho Tutelar, descreveu minuciosamente como os fatos aconteceram. Ademais, tem-se nos autos fotos de mensagens ameaçadoras encaminhadas pelo Paciente à vítima, além de cópias de comprovantes de transferências de valores destinadas à genitora da mesma. A ofensa à ordem pública está revelada tanto pela gravidade concreta da conduta imputada, como pelo risco considerável de que caso permaneça solto o Paciente continue se dedicando a prática do crime ora denunciado, além de garantir a liberdade física e psíquica da vítima, que teme realizar atividades cotidianas, como frequentar a escola. Também não deve ser desconsiderado o fato do Paciente ostentar o uso de arma de fogo e ameaçar a vítima, bem como a sua família de morte, restando indubitável que sua soltura comprometerá a instrução criminal, e via de consequência a aplicação da lei penal. 5. Em relação às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus reguisitos, como ocorre no caso. 6. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. As garantias processuais e constitucionais não foram violadas no caso concreto, pois a prisão preventiva foi decretada após constatado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 312 e 313 do CPP, mormente por que da análise dos autos digitais, verifica-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2023, na qual, provavelmente o paciente será ouvido pela Autoridade Impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005649-86.2023.8.05.0000, da comarca de Campo Formoso, em que figuram como Impetrante o Advogado , como Paciente , e como

Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Campo Formoso. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005649-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado , em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso. Alega o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 19 de dezembro de 2022, em virtude de cumprimento ao mandado de prisão preventiva, expedido em seu desfavor, por, supostamente haver praticado a conduta disposta no art. 217-A e 147, ambos do Código Penal. Sustenta que os fatos imputados ao Paciente não correspondem à realidade, e que vem sendo submetido a constrangimento ilegal, ante a não realização de audiência de custódia, bem como em virtude da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, inexistindo justificativa plausível para a segregação cautelar. Por fim, assevera que o Paciente ostenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, pugnando pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 40656920. Informes judiciais apresentados (evento 41016436). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 41078514). É o relatório. Salvador/BA, 7 de março de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005649-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba Advogado (s): ALB/ 04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , aduzindo o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, além de não haver sido realizada a audiência de custódia. Extrai-se dos autos digitais, que no ano de 2022, a partir do mês de maio, o Paciente praticou diversos atos libidinosos com o Adolescente, à época menor de 14 anos de idade. Para garantir a impunidade de tais atos, o Paciente passou a ameaçar a vítima, bem como a família da mesma de morte, e por fim efetuou transferência de dinheiro para a genitora do Ofendido, objetivando comprar o seu silêncio. Superada a contextualização fática, passo à análise das teses defensivas. De início, reputo óbice ao exame da tese de negativa de autoria, pois o Habeas Corpus, por ser de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Sobre o tema, o seguinte aresto: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.

GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM OUTRO FEITO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (...) Outrossim, saliento que afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que não haveria prova cabal sobre o Paciente ter agido em legítima defesa demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível por meio desta via estreita do habeas corpus. 2. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que foi amparada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, em que o homicídio foi supostamente motivado por desavenças iniciadas após o Paciente receber uma cerveja quente da vítima, bem como no risco de reiteração delitiva, na medida em que há a informação de que o Acusado responde pela prática de diversos crimes, além de ter praticado o delito em epígrafe enquanto descumpria medida cautelar imposta nos autos de outro processo, pois estava proibido de freguentar bares. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de. por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. A Defesa alega, genericamente, a situação decorrente da pandemia causada pela Covid-19, sem, contudo, demonstrar, de modo específico e fundamentado, a viabilidade do pleito de soltura à luz do disposto na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (STJ - HC: 691903 PI 2021/0287290-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Dessa forma, não conheço tal alegação. Em relação à alegada desnecessidade da prisão e ausência de fundamentação da decisão constritiva, vê-se que não merece acolhimento. Cediço, que a prisão preventiva, como qualquer medida de natureza cautelar, exige basicamente dois requisitos: fumus comissi delicti e periculum libertatis. Ambos os requisitos estão bem delineados no art. 312 do CPP. O fumus comissi delicti está representado pela "... prova da existência do crime e indício suficiente de autoria..." (art. 312, parte final, do CPP). No caso dos autos, a prova da existência do crime (materialidade) está perfeitamente demonstrada, sobretudo pelo relato da vítima, que acompanhada de sua genitora e do Conselho Tutelar, descreveu minuciosamente como os fatos aconteceram. Ademais, tem-se nos autos fotos de mensagens encaminhadas pelo Paciente à vítima, além de cópias de comprovantes de transferências de valores destinadas à genitora da mesma. Por outro ponto, a declaração da vítima (que atesta o abuso sexual) aponta fielmente para a probabilidade de ser o Paciente autor do crime descrito na representação pela prisão preventiva, restando caracterizado o fumus comissi delicti. Depreende-se, ainda do art. 312, do CPP, que, presentes a

prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Trata-se do periculum libertatis. Conforme se observa, o Magistrado de origem, recebeu a denúncia, oportunidade em que decretou a custódia cautelar do Acusado para a garantia da ordem pública e aplicação da Lei penal, conforme trecho do decisum hostilizado (evento 40642182): "De início, cabe destacar que o investigado foi incurso nas sanções dos artigos 217-A, caput, e 147, todos do Código Penal. Com efeito, verifica-se que há prova da materialidade delitiva, notadamente pelo acervo documental acostado aos autos (ID 10588568 e 10588569, f.1-24), bem como indícios suficientes de autoria, conforme os depoimentos prestados no âmbito do PIC nº 693.9.544247/2022, preenchendo o fumus comissi delicti. Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, tendo em vista as ameaças possivelmente perpetradas, bem como a demonstração de atual o risco em que o estado de liberdade do acusado se impõe. (...) Verifica-se que os fatos narrados tratam de suposto crime sexual contra vulnerável, com possível ameaça perpetrada para assegurar o silêncio da vítima, restando caracterizada a gravidade concreta dos fatos anunciados ante a documentação apresentada. O perigo gerado pelo estado de liberdade do Imputado (art. 312, caput, in fine, CPP) é nítido, quando supostamente o acusado (via mensagens de WhatsApp) teria afirmado que a suposta vítima ("vai me pagar tudinho com sua vida", "avise a sua mãe que quero lhe matar", "você tá morto fio da desgraça" e "tu vai me pagar com a própria vida") o que vem causando temor a suposta vítima e sua mãe. (...) Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia do réu se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas ao Representado, considerando a suposta prática de estupro de vulnerável, bem como as ameaças e a tentativa de comprar o silêncio da suposta vítima, que afirma ainda que mesmo estaria mandando mensagens e passando em frente a sua casa armado. A fundamentação concreta se refere à diversidade e patente gravidade dos delitos atribuídos ao Representado (estupro de vulnerável (art. 217-A), ameaça (art. 147), dando-se destaque ao fato de ter ele, supostamente, já teria praticado o fato diversas vezes com a vítima". Nesse cenário, ao contrário do sustentado pela Defesa, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos. No caso, a ofensa à ordem pública está revelada tanto pela gravidade concreta da conduta imputada, como pelo risco considerável de que caso permaneça solto o Paciente continue se dedicando a prática do crime ora denunciado, além de garantir a liberdade física e psíquica da vítima, que teme realizar atividades cotidianas, como frequentar a escola. Também não deve ser desconsiderado o fato do Paciente ostentar o uso de arma de fogo e ameaçar a vítima, bem como a sua família de morte, restando indubitável que sua soltura comprometerá a instrução criminal, e via de consequência a aplicação da lei penal. Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Quanto à possibilidade de aplicação de outras

medidas cautelares no caso concreto, e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são mais adequadas que a prisão. Em relação às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/ STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/ STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou lhe conceder a liberdade provisória. Quanto à alegação de nulidade pela ausência de audiência de custódia, verifico que as garantias processuais e constitucionais não foram violadas no caso concreto, pois a prisão preventiva foi decretada após constatado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 312 e 313 do CPP, mormente por que da análise dos autos digitais, verifica-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2023, na qual, provavelmente o paciente será ouvido pela Autoridade Impetrada. Nesse sentido, o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. PRECLUSÃO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de audiência de custódia não importa em reconhecimento automático de eventual nulidade da prisão preventiva na hipótese em que, finda a instrução processual, os objetivos daquela sessão tiverem sido alcançados pelos atos processuais e não houver notícias de que a parte provocou oportunamente o juízo acerca da referida ilegalidade. 2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 3. São fundamentos idôneos para a decretação da

segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 4. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 5. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do agravante no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 148.839/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022) Ante o exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora